



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0032430-36.2023.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0032430-36.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: JUIZ MARCIO BARCELOS

APELANTE: ----- (AUTOR)

ADVOGADO(A): PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB SP180623)

APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS (RÉU)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de multa administrativa imposta pelo PROCON Municipal, reconhecendo a legalidade do processo administrativo e mantendo a sanção aplicada. A apelante sustenta a nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa, além de alegar desproporcionalidade na fixação da multa e ausência de fundamentação quanto aos critérios de dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa no processo administrativo em virtude da ausência de notificação da empresa autuada para audiência de conciliação; (ii) estabelecer se tal vício é suficiente para ensejar a nulidade do processo administrativo e da penalidade dele decorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de notificação válida para comparecimento à audiência de conciliação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. A responsabilização solidária do fabricante nos termos do art.18 do CDC não exime a Administração da observância do devido processo legal no âmbito sancionador.

5. Restando demonstrada a impossibilidade de apresentação de defesa técnica em momento oportuno, impõe-se a nulidade da sanção administrativa imposta.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual é firme no sentido de que a nulidade do processo administrativo impõe-se quando não há comprovação de que o autuado teve ciência formal dos atos essenciais do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de notificação para audiência de conciliação configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo administrativo sancionador. 2. O exercício do poder sancionador pela Administração Pública está condicionado à observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, inclusive na esfera administrativa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 85, §§ 2º e 10º; Lei nº 9.784/1999, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.338, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 23.08.2019; TJES, Apelação Cível 000932530.2020.8.08.0024, Rel. Arthur José Neiva de Almeida, 4ª Câmara Cível; TJPR, Apelação Cível 0013725-93.2019.8.16.0026, Rel. Luiz Mateus de Lima, 12ª Câmara Cível, j. 31.07.2023; TJTO, Apelação Cível 0001634-04.2024.8.27.2737, Rel. João Rigo Guimarães, 1ª Câmara Cível, j. 07.05.2025.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade do processo administrativo F.A. n.º 17.002.001.20-0000410, instaurado no âmbito do PROCON Municipal de Palmas/TO, bem como da multa administrativa dele decorrente, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em razão da inversão do resultado da demanda, invertendo os ônus sucumbenciais em desfavor do ente municipal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 25 de junho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1349312v5** e do código CRC **f9437fb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA

Data e Hora: 26/06/2025, às 15:40:48

0032430-36.2023.8.27.2729

1349312 .V5